RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3131240-48.2026.8.19.0001/RJ

AUTOR: N.Y SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falências-LRF”).

Para tanto, afirma que a despeito de sua sólida trajetória, passou a enfrentar severas dificuldades financeiras a partir do ano de 2024, decorrentes de fatores externos, imprevisíveis e alheios à sua vontade, que estrangularam seu fluxo de caixa e comprometeram sua capacidade de honrar tempestivamente suas obrigações, vendo-se compelida a recorrer a empréstimos bancários de curto prazo para honrar a folha de pagamento e os tributos correntes, cujas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras inviabilizaram a reestruturação extrajudicial do passivo, gerando um endividamento bancário que atualmente consome a totalidade das receitas operacionais da empresa.

Sustenta o preenchimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, pugnando pela antecipação dos efeitos de "stay period".

Instado a se manifestar, o Ministério Público o fez no Evento 17, opinando favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como ao levantamento do sigilo atribuído ao feito.

Feito breve Relatório. DECIDO.

Assiste razão assiste às requerentes.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, de cunho essencialmente econômico e calcada em três fatores.

O primeiro consiste no inadimplemento de um dos principais clientes privados, qual seja, ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES S.A., pelo prazo de dez meses e com débitos acumulados de R$ 100.000,00 (cem mil reais). A requerente foi obrigada a ajuizar ação de cobrança e descobriu, com isso, que a devedora está em recuperação judicial, razão pela qual o pagamento do aludido montante está postergado.

O segundo fator, por sua vez, decorre do inadimplemento do IBGE, que incorreu em atrasos nos pagamentos da aturas e negou a repactuação consistente no dissídio coletivo da categoria de vigilantes no ano de 2024, o que gerou defasagem financeira acumulada de R$ 180.000,00.

Por fim, a perda abrupta de alguns contratos, dentre eles com o próprio IBGE por questões licitatórias, o que resultou na redução de aproximadamente 50% do efetivo e dispensa de 61 colaboradores.

Isto levou à contratação de empréstimos junto a instituições financeiras, com juros elevados, o que acabou por sufocar a requerente.

Em contrapartida, constato que as requerentes, antes do pedido de processamento da recuperação judicial, vinham adotando medidas para tentar reduzir a crise econômico-financeira, como a contratação de empréstimos junto a instituições financeiras e desligamento de funcionários; fatos estes que denotam que o pedido de processamento da recuperação judicial não se trata de mera aventura jurídica ou utilização de via transversa para retardar as obrigações assumidas.

Aliado a isso, reputo demonstrada a capacidade de superação do momento de crise, tendo em vista a manutenção da estrutura operacional, a estrutura física quitada, frota de veículos própria e estoque de armamentos, munições e placas de proteção balística.

Corroborando com a atuação da requerente, entendo que as projeções econômicas de aumento na atividade desempenhada; a possibilidade de encerramento do cenário recessivo e o deferimento do processamento da recuperação judicial trarão segurança jurídica e econômica para que a requerente supere o momento de crise.

É salutar destacar, ainda, o soerguimento da sociedade empresária também se soma à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância à manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Desnecessárias maiores ilações acerca dos princípios que norteiam a recuperação judicial, notadamente o princípio da preservação da empresa como produtora de bens, serviços e geradora de postos de trabalho, porquanto pressupostos notoriamente conhecidos ao deferimento da medida.

Neste eito, além de configurados os elementos caracterizadores para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os autos estão instruídos da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Outrossim, as requerentes demonstram estarem em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Apresentam, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Ressalte-se que o devedor manifestou o interesse na adoção do rito previsto nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (plano especial de recuperação judicial), o qual defiro, por se tratar de empresa de pequeno porte (EPP), que cumpriu o requisito do §1º do mesmo dispositivo legal.

O Ministério Público, ademais, opinou favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ante o preenchimento dos requisitos necessários para tal.

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade N.Y SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., sociedade limitada enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), inscrita no CNPJ sob nº 14.373.481/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o NIRE 33-2-0908703-7, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Santa Luz, 570, ap. 101, Vista Alegre, CEP 21.230-760, representada por sua sócia administradora

Yolanda Ribeiro Garrido Lourenço, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 07.747.958-2 DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob nº 908.947.407-25, e-mail **diretoria.fin@nyseguranca.com.br** e determino:

I – O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA:

Não subsistem razões para manutenção do segredo de justiça atribuído pela devedora. Como bem pontuado pelo d. Ministério Público, a publicidade é "necessária ao exercício do direito dos credores de apresentar objeções" (Evento 17).

Ao Cartório para levantamento.

II – A DISPENSA DE CERTIDÕES:

Fica a requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades;

III - O NOME EMPRESARIAL:

Determino que a requerente acrescente, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

IV - A SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Com arrimo no art. 71, parágrafo único da Lei 11.101/05, *"o pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano."*.

Desta sorte, DETERMINO, tão somente, a suspensão das ações e execuções contra a requerente cujo crédito seja abrangido pelo plano de recuperação, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam.

Ressalvam-se, também, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

V – A TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E CONTRATOS FUNDAMENTAIS:

Neste juízo de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Verossímeis as alegações autorais, na medida em que, se os serviços essenciais forem interrompidos na sede administrativa e operacional da sociedade, a prestação de serviço ficará prejudicada. É lá que se alocam as munições e demais bens necessários à atividade da requerente.

O mesmo raciocínio se aplica à desocupação forçada do imóvel onde se localiza a sede da sociedade.

O perigo de dano também é patente, porquanto a interrupção dos serviços essenciais – como água e energia – e eventual despejo têm o condão de paralisar a atividade societária.

Não há risco de irreversibilidade da decisão, haja vista que o Juízo poderá, eventualmente, autorizar a interrupção e os créditos concursais se sujeitarão ao plano.

Assim, DEFIRO a tutela pretendida para DETERMINAR que as concessionárias de serviços públicos e locadores se abstenham de interromper o fornecimento ou rescindir unilateralmente os instrumentos contratuais com base em inadimplemento de créditos CONCURSAIS, sob pena de incorrerem em multa cominatória única de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vale a presente como ofício, podendo ser entregue diretamente às concessionárias de serviços públicos pela recuperanda e/ou Administrador Judicial a seguir nomeado.

VI - A APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que a Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma à Administração Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

VII - AS INTIMAÇÕES:

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro.

VIII – OS OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie à(s) Junta(s) Comercial(is) onde registrada(s) a sociedade para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial";

IX - A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

X – A HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, devendo a Administração Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

Ressalte-se que "os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial", a teor do que dispõe o art. 70, §2º da Lei 11.101/05.

Advirtam-se que as habilitações juntadas nos autos principais SERÃO DE PRONTO DESENTRANHADAS, independentemente de novo comando judicial.

XI – A PUBLICAÇÃO DA RELAÇÕES DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Deverá o Administrador Judicial observar que se trata de recuperação judicial em consolidação processual.

XII – AS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (EPROC), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é VEDADA nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Mais uma vez, ressalte-se que fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão;

XIII - A APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que as Recuperandas apresentem o plano especial de recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53, 70, 71 e 72 da Lei 11.101/2005.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIV - AS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

Se houver objeções, nos termos do art. 55 da LRF, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45 da mesma lei de regência, o pedido de recuperação judicial será julgado improcedente e, em decorrência, será decretada a falência do devedor.

Vale lembrar, ainda, que, ante a opção pelo plano especial de recuperação judicial, não haverá convocação de assembleia geral de credores, cabendo ao Juízo analisar o preenchimento dos requisitos dos arts. 70 e ss. da LRF e, então, conceder – ou não – a recuperação judicial.

XV - A NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando–se tumultos no regular andamento do feito, seja LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

XVI – AS INTIMAÇÕES:

Determino que FICA VEDADA a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XVII – A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio como Administrador Judicial TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, **CNPJ: 42.181.857/0001-03** , tel.: (21) 3176-0236, cadastrado perante o E. Tribunal de Justiça, endereço eletrônico ajcontato@tatianabinatoadv.com.br, que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio.

Destaco que a referida Administração Judicial nos termos do PROVIMENTO CGJ 38 /2022, art. 6º, §3º, não atua em outra recuperação judicial ou falência neste juízo.

Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos Magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, determino a intimação do Administrador Judicial nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a manifestação do Administrador Judicial, determino que a serventia dê ciência, por meio de publicação no Diário Oficial de Justiça, à Recuperanda, aos Credores e ao Ministério Público, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem impugnação, conforme determina o art. 3º da Recomendação nº 141/2023.

Em relação à intimação do Ministério Público, não obstante o entabulado no artigo art. 3º, inciso III da Recomendação nº 141/2023 do CNJ, determino que a intimação seja pessoal, nos termos do art. 183, §1º do CPC.

XVII.1 - Fica Administração Judicial advertida de que, no orçamento, deverão estar inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração.

XVII.2 – Fica a Administração Judicial intimada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento.

XVII.3 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, "c" da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVII.4 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Civil do Rio de Janeiro e à Polícia Federal, a fim de que tomem ciência da presente decisão, uma vez que a atividade prestada pelo requerente é sensível e supervisionada pelos referidos órgãos.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GASTESI CHEVRAND, Juíza de Direito**, em 20/10/2026, às 15:41:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190006459077v2** e o código CRC **f5242417**.